§ 3º A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará, anualmente, o Plano Municipal de Formação Continuada em Alfabetização, destinado a professores, coordenadores pedagógicos, técnicos e gestores escolares, contendo, no mínimo, público, conteúdos, carga horária, cronograma e forma de acompanhamento.

Art. 13. O Município realizará o acompanhamento da aprendizagem por meio de avaliações diagnósticas, formativas e externas, bem como da análise dos indicadores educacionais.
§ 1º Poderão ser utilizados, entre outros, os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul – SAEMS, do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, do Indicador Criança Alfabetizada – ICA, do Índice de Desenvolvimento da Aprendizagem de Mato Grosso do Sul – IDAMS e do Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul – IQE-MS.
§ 2º Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada e a elaboração de estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens.
§ 3º O Município assegurará a participação das Instituições de Ensino da Rede Municipal nas avaliações externas nacionais e estaduais e nas avaliações diagnósticas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 14. As Instituições de Ensino deverão incorporar as ações da Política Municipal de Alfabetização aos seus projetos político-pedagógicos e planos de ação.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – coordenar, planejar e acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização;
II – estabelecer metas e indicadores de aprendizagem, em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e o nível de alfabetização definido pela União, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025;
III – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
IV – orientar e acompanhar as Instituições de Ensino;
V – articular as ações municipais com os programas estaduais e federais;
VI – elaborar relatório anual sobre as ações e os resultados alcançados, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, vedada a identificação individual dos estudantes;
VII – elaborar, adquirir e distribuir materiais de apoio didático e pedagógico, para planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de alfabetização;
VIII – estabelecer por meio de resoluções, notas técnicas, informativos ou planos de trabalho, as formas de acompanhamento e de monitoramento da execução da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições parceiras, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. O Município poderá promover ações de reconhecimento e divulgação de práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para a melhoria da alfabetização e da aprendizagem.
Parágrafo único. A concessão de premiações ou incentivos financeiros dependerá de legislação específica, disponibilidade orçamentária e observância da legislação fiscal aplicável.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por recursos estaduais, federais, convênios e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.767, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de busca ativa escolar no âmbito do Município de Ponta Porã, MS e, dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponta Porã, MS, a Política Municipal de Busca Ativa Escolar (PMBAE), como política pública permanente de prevenção e enfrentamento da exclusão escolar, destinada a promover a identificação, a localização, a inserção ou reinserção e a permanência na educação básica de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que se encontrem fora da escola, em situação de infrequência ou em risco de evasão ou abandono escolar.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se faixa etária de escolaridade obrigatória aquela compreendida entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
§ 2º No âmbito do regime de colaboração, para fins desta Lei, a atuação direta da Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã, MS compreende a Educação Infantil (creche e pré-escola), os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 3º A PMBAE compreenderá também, em fluxo próprio a ser definido em regulamento, ações de busca ativa para identificação da demanda por vagas na Educação Infantil (creche), destinada às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social, observada a natureza não obrigatória da matrícula nessa faixa etária, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024.

§ 4º A PMBAE compreenderá também ações de busca ativa destinadas a adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que não tenham concluído o ensino fundamental, para identificação e atendimento da demanda pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), observadas as normas aplicáveis à modalidade e a organização da Rede Municipal de Ensino.
§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se Busca Ativa Escolar o conjunto permanente e articulado de estratégias e ações de prevenção, identificação, localização, comunicação, diagnóstico, intervenção, encaminhamento e acompanhamento, destinadas a enfrentar as situações que impeçam ou ameacem o acesso e a permanência escolar, bem como a promover a inserção ou reinserção de crianças e adolescentes na escola, mediante atuação integrada da Secretaria Municipal de Educação, das Instituições de Ensino e dos demais órgãos e instituições competentes.

Art. 2º. São objetivos específicos da PMBAE:
I – identificar e localizar crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória que se encontrem fora da escola;
II – identificar e acompanhar estudantes matriculados em situação de infrequência reiterada ou em risco de evasão ou abandono escolar;
III – identificar e analisar as causas e barreiras que contribuam para a exclusão, a infrequência, a evasão ou o abandono escolar, orientando a adoção das medidas necessárias para seu enfrentamento;
IV – promover a inserção ou reinserção escolar dos estudantes identificados, mediante articulação com as Instituições de Ensino e os órgãos competentes, observadas as normas de organização da rede de ensino e a disponibilidade de vagas;
V – promover a permanência dos estudantes inseridos ou reinseridos na rede de ensino, mediante acompanhamento da frequência e adoção de medidas preventivas para evitar a reincidência da situação de exclusão escolar;
VI – identificar e promover o acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA) de adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que não tenham concluído o

ensino fundamental e se encontrem fora da escola ou em situação de infrequência ou risco de abandono;
VII – reduzir os índices de infrequência, evasão e abandono escolar no Município;
VIII – fortalecer a articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e demais órgãos e instituições integrantes da rede de proteção e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A PMBAE observará os seguintes princípios:
I – proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II – educação como direito de todos e direito público subjetivo quanto ao ensino obrigatório, bem como dever do Estado e da família, nos termos dos arts. 205 e 208, § 1º, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
III – intersetorialidade e corresponsabilidade na garantia do direito à educação, respeitadas as competências legais da família, da escola, do poder público e dos demais órgãos e instituições envolvidos;
IV – identificação e superação das barreiras que dificultem ou impeçam o acesso, a permanência e a reinserção escolar;
V – prevenção e intervenção precoce diante de situações de infrequência, risco de evasão e abandono escolar;
VI – busca ativa humanizada, pautada pelo acolhimento, pelo respeito à dignidade das famílias e pela não estigmatização dos estudantes;
VII – transparência na gestão e avaliação da política, com proteção dos dados pessoais e observância da privacidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º. São diretrizes da PMBAE:
I – realização de recenseamento anual e chamada pública para identificação e atendimento da demanda por educação, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
II – monitoramento contínuo da frequência e da permanência escolar, com identificação precoce de situações de infrequência, risco de evasão e abandono;
III – garantia do acesso à educação, inclusive mediante matrícula ou reinserção escolar no decorrer do ano letivo, observadas as normas de organização da rede de ensino, a disponibilidade de vagas e os procedimentos administrativos aplicáveis, sem prejuízo do dever do Poder Público de assegurar o atendimento escolar obrigatório;
IV – organização e padronização dos fluxos de identificação, comunicação, intervenção, encaminhamento e acompanhamento dos casos, entre as Instituições de Ensino e os demais órgãos e instituições integrantes ou parceiros da rede de proteção, respeitadas as competências legais de cada órgão;
V – formação e capacitação continuada dos profissionais envolvidos na execução da PMBAE, de acordo com as necessidades identificadas e a disponibilidade administrativa;
VI – comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 12, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
VII – garantia de matrícula a crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória e sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e da Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020;
VIII – integração com os sistemas de acompanhamento da frequência escolar vinculados às condicionalidades de programas de transferência de renda, especialmente do Programa Bolsa Família.

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial da Busca Ativa Escolar (CGI-BAE), órgão colegiado de caráter consultivo e articulador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação para fins de coordenação administrativa, com a finalidade de acompanhar, articular e avaliar a execução da PMBAE e promover a integração e comunicação entre os órgãos municipais e as demais instituições que atuem na garantia do direito à educação e na proteção integral de crianças e adolescentes, respeitadas as competências e a autonomia institucional de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento próprio, assegurada a representação, no mínimo, das Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas de Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Saúde, bem como a possibilidade de participação, mediante articulação institucional, de representantes do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Educação e de outros órgãos, instituições e redes de proteção integrantes ou parceiros do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes e suas famílias no âmbito da PMBAE observará, em todas as suas fases, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente o disposto no seu art. 14 e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e transparência, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e instituições participantes da PMBAE será restrito às informações necessárias à identificação, localização, acompanhamento, intervenção e proteção dos estudantes, observadas as competências legais dos envolvidos e as bases legais aplicáveis ao tratamento dos dados.

§ 2º Os dados e informações produzidos no âmbito da PMBAE não poderão ser utilizados para finalidade incompatível com os objetivos desta Lei, vedada a divulgação pública de informações que permitam a identificação individual dos estudantes e de suas famílias, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Art. 7º. A PMBAE articular-se-á com o Plano Municipal de Educação vigente e com os planos municipais de educação que o sucederem, contribuindo para a implementação e o monitoramento das metas e estratégias relacionadas à universalização do acesso à educação, à permanência escolar, à redução da infrequência, da evasão e do abandono e à garantia do direito à educação.

Parágrafo único. A PMBAE constitui política pública autônoma e complementar às demais políticas educacionais do Município e não substitui o processo de elaboração, aprovação, revisão, acompanhamento ou avaliação do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º. A PMBAE será objeto de monitoramento e avaliação periódicos, mediante indicadores e instrumentos definidos em regulamento, considerando, entre outros aspectos, a identificação de estudantes fora da escola, a infrequência, o risco de evasão, o abandono, a inserção ou reinserção escolar, a permanência e os encaminhamentos realizados à rede de proteção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento e avaliação da PMBAE, contendo a consolidação dos resultados, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, podendo estabelecer, de forma gradual, os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua implementação, observadas as competências dos órgãos envolvidos, inclusive quanto aos fluxos de identificação, acompanhamento, intervenção e encaminhamento dos casos, bem como à composição e ao funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial de que trata o art. 5º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas ações previstas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.768, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

"Declara de Utilidade Pública o Instituto Nico Judô Banzai".
Autoria: Vereador Gabriel Arce.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, **o Instituto Nico Judô Banzai.**

Art.2° - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

I- Quando a entidade substituir os fins estatutários;
II- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
III- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;
IV- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal n° 3.963, de 06 de setembro de 2013;
V- Com a extinção da entidade.

Art.3° - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4° - A revogação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições: